

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA/ 2001 - Res. 15/2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000251/93 A.I.-269724/93

RECORRENTE: Elevadores Ôtis Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR:: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA:

ICMS- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Configurado a repetição de fiscalização sem o ato designatório emitido pela a autoridade competente. NULO. Agente fiscal impedido. Reformada decisão PARCIALMENTE CON-CEMATÓRIA de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que a autuada acima, Creditou-se indevidamente no valor de CR\$. 218.651,30.

- Defesa Tempestiva
- Julgamento em 1ª Instancia pela Parcial Procedencia
- Recurso Voluntário
- Parecer da Assessoria Tributária pronunciando-se pelo Julgamento de 1ª Instancia, modificado oralmente para nulidade pela Douta Procuradoria do Estado.

## VOTO DO RELATOR

Depois de analisarmos os autos, verificamos que prospera a nulidade argüida preliminarmente por ocasião da impugnação, dada a ausência de ato emitido por parte do Secretário da Fazenda, visto, tratar-se de repetição de fiscalização, como demonstraremos a seguir:

A primeira ação fiscal teve início em 20.06.91, (Omissos) e se prendia ao período de 003/91, o qual já foi julgado nulo, pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, no valor de CR\$.218.661,30

A Ação fiscal, seguinte, ( Profundidade)teve seu início em 09.03.93, se prendia também ao período março/91, e com o valor do auto de Infração supra mencionado, ou seja 218.651,30., ficando sobejamente demonstrado através de documentação anexa, a mesma causa de pedir o mesmo período e os mesmos valores .

- o Art. 819, do Decreto 24.569/97, explicita que: - Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidade.

Ora, o caso em discussão se submete totalmente a regra supra transcrita, levando-se em consideração, a identidade entre o primeiro e o segundo períodos fiscalizados, configurando assim, a segunda ação fiscal em repetição de fiscalização.

Isto posto, somos, pela NULIDADE da ação fiscal, louvando-nos, ainda, no bem elaborado parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Elevadores Oóti's Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia, julgando NULO o auto de infração nos termos do relator e da Douta Procuradoria modificado oralmente

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/1 / 2001

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

**FOMOS PRESENTES:**

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado